

PROCESSO	- A. I. N° 210765.0091/21-8
RECORRENTE	- CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0077-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0306-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Comprovado que o estabelecimento autuado estava amparado por Regime Especial concedido com amparo no artigo 7º-D do Decreto n° 77992000, atribuindo a condição de responsável pela retenção do ICMS por Substituição Tributária nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia, estando dispensado da obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, em relação as aquisições interestaduais de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão JJF N° 0077-03/23-VD que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 17/03/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, exigindo ICMS em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração – 01: 054.005.008** - *Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO - R\$ 40.760,68. Multa de 60%.*

Na decisão proferida (fls. 85/91) a 3ª JJF afastou a nulidade suscitada sob a alegação de capitulação, indicando supostas previsões legais aplicáveis, impedindo de exercer o direito de defesa, apreciando que o lançamento foi feito com clareza, atende os requisitos legais e o contribuinte compreendeu e se defendeu do que foi acusado, não incorrente em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

Indefiriu o pedido de realização de diligência fiscal, por entender que os elementos do processo eram suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a” do RPAF/BA.

No mérito, apreciou que:

*O autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, por se encontrar descredenciado no cadastro da SEFAZ, no mês de março de 2021, conforme DANF 237283 e 237285, fls.07/10, Termo de Apreensão n° 210765.1022/21-0 fls.04/05.*

*Compulsando os autos, verifico que o contribuinte foi autuado, porque não se encontrava credenciado (benefício fiscal para realizar o recolhimento do imposto, após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento), deixando de adimplir a obrigação de recolhimento do ICMS antecipação parcial, com o pagamento do imposto antes da entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.*

A matéria encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, alínea “b” do RICMS/Ba, in verbis: Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Da leitura do dispositivo regulamentar transscrito, dúvidas não há, que o momento de adimplemento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, se deu na entrada do território baiano. Para exato cumprimento desta obrigação, o contribuinte ao adentrar no Estado da Bahia, deveria dar trânsito às mercadorias com o DAE de recolhimento do ICMS antecipação parcial pago, o que não ocorreu e por isso foi autuado.

O defensor apresentou entendimento, de que o descredenciamento, por si só, não seria meio hábil à cobrança do imposto por antecipação parcial. Alegou que a legislação tributária baiana, se utiliza deste procedimento como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo. Argumentou que estes poderes conferidos ao Estado, embora de faculdade discricionária, encontram limites na Constituição Federal, já que os atos administrativos fiscais que não atendam aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, o qual pode declará-los nulos. No que concerne à arguição de constitucionalidade da legislação estadual, por entender que a exigência do ICMS aqui discutido, não tem amparo legal, observo que, em conformidade com o disposto no artigo 167, inciso I do RPAF/99, não se inclui na competência deste Órgão Julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Importante salientar, que o ICMS antecipação parcial está previsto em lei. O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo, para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Sobre a arguição de excesso e confiscatoriedade da penalidade, observo que a multa aplicada está em absoluta consonância com a hipótese de incidência para a irregularidade flagrada, alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação tributária e como já mencionado neste voto, não lhe compete apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria (art. 167, I, RPAF/99). Para maior clareza, reproduzo dispositivo legal da multa aplicada:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Por fim, o defensor pediu, que todas as intimações e notificações relativas ao presente PAF sejam direcionadas aos advogados, no endereço indicado nas razões de defesa, sob pena de nulidade.

Sobre este pleito, informo que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu endereço eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Assim, concluo que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto por meio da advogada Perola de Abreu Farias OAB/BA

23.785, transcreveu o art. 12-A, § 1º, III da Lei nº 7014/96 que trata do ICMS antecipação parcial e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Afirma que celebrou Termo de Acordo com o Estado da Bahia, conforme Parecer DITRI/GECOT nº 12.995/2013 (Processo nº 043.665/2013-5), que lhe atribuiu a qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes de revenda de produtos no território do Estado, autorizando a proceder à retenção e fazer o recolhimento do ICMS até o dia 09 do mês subsequente, relativo as saídas dos produtos a serem comercializados do “Sistema de Franquia O Boticário (perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros).

Informa que formulou consulta à SEFAZ/BA (Parecer nº 16.357/2014) cuja Resposta de Consulta de nº 107.328/2014-0 juntada às fls. 109/110, informa que:

*“A Consulente está desobrigada de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial nas operações supracitadas, visto que as mercadorias objeto da comercialização subsequente estão submetidas ao regime de substituição tributária por força do Regime Especial concedido à empresa”.*

Esta 2ª CJF decidiu converter o processo em diligência (fls. 197/198) no sentido de que seja informado se o Regime Especial e Termo de Acordo aprovado pelo PARECER DITRI/GECOT nº 12.995/2013 (Processo nº 043.665/2013-5) está em vigor ou foi revogado e a partir de que data, bem como, se as mercadorias objeto **objeto da autuação**, são do “Sistema de Franquia O BOTICÁRIO”.

O recorrente peticionou em 07/03/24 juntada do Acórdão JJF 0188-02/23-VD (fls. 204/209) no qual foi decidido pela improcedência do Auto de Infração com infração similar a deste processo.

Em nova petição de 12/04/24 (fls. 213/216) informa as mercadorias objeto da autuação consignadas nos DANFES nºs 237.283 e 237.285 foram lançados na escrita fiscal passando a compor a base de cálculo do imposto devido no mês de março/2021, conforme DMA transmitida.

O Coordenador da IFMT SUL, estranho ao feito, prestou informação fiscal (fls. 231/235), discorreu sobre a infração, julgamento pela 3ª JJF que manteve a exigência do ICMS antecipação parcial por o contribuinte estar descredenciado (art. 12-A da Lei nº 7.014/2023 e art. 332 do RICMS/BA).

No que se refere as informações requisitadas afirma que em consulta ao sistema CPT da SEFAZ constatou que:

- a) O Regime Especial requerido no Processo nº 006028/2021-1 resultou no Parecer DITRI/GECOT nº 681/2021 (fl. 238/239) que prorrogou o termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00 relativo a retenção do ICMS nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia (art. 7º-D), com efeitos de 01/02/2021 a 31/12/2023;
- b) A autuação ocorreu em 17/03/2021, durante a vigência do Regime Especial, o que desonera a exigência do ICMS antecipação parcial, como decidido no Acórdão CJF nº 0545-12/24-VD.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o recorrente se manifestou às fls. 251/252, requerendo que seja reconhecido a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte DESCREDENCIADO.

Na decisão ora recorrida foi apreciado que os produtos de cosmético/perfumarias, objeto da autuação, estão sujeitos ao recolhimento do ICMS Antecipação Parcial e que estando o contribuinte na condição de descredenciado, o recolhimento do imposto deveria ter sido feito antes da entrada da mercadoria no território do Estado, conforme disposto no art. 332, III, “b” do RICMS/BA.

No recurso interposto o recorrente alega que celebrou Termo de Acordo com o Estado da Bahia,

conforme Parecer DITRI/GECOT nº 12.995/2013, que lhe atribuiu a qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes de revenda de produtos no território do Estado, autorizando a proceder à retenção e fazer o recolhimento do ICMS até o dia 09 do mês subsequente, relativo as saídas dos produtos a serem comercializados do Sistema de Franquia O BOTICÁRIO (perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros).

Em atendimento a diligência, o Coordenador da IFMT SUL, informou que em consulta ao sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) da SEFAZ constatou que o Regime Especial requerido no Processo nº 006028/2021-1 foi deferido conforme Parecer DITRI/GECOT nº 681/2021, prorrogando o Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00 relativo a retenção do ICMS nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia BOTICÁRIO (art. 7º-D), com efeitos de 01/02/2021 a 31/12/2023;

Como a ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração ocorreu em 17/03/2021, conforme Termo de Apreensão nº 2107651022/21-0 (fls. 4/5) estava vigente o Regime Especial que autorizava fazer o recolhimento do ICMS devido por antecipação total até o dia 09 do mês subsequente relativo as saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria comercializados pelo *Sistema de Franquia O BOTICÁRIO*.

Portanto, não é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial, conforme disposto no art. 12-A, § 1º, III da Lei nº 7.014/1996, que dispensa o pagamento quando as mercadorias estiverem enquadradas no regime de substituição tributária, que se aplica a situação em questão.

Conforme resposta de Consulta de nº 107.328/2014-0 juntada às fls. 109/110, foi informado que:

*"A Consulente está desobrigada de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial nas operações supracitadas, visto que as mercadorias objeto da comercialização subsequente estão submetidas ao regime de substituição tributária por força do Regime Especial concedido à empresa".*

Ressalte que a mesma matéria foi apreciada na decisão contida no Acórdão JJF nº 0137-06/24-VD que julgou improcedente a exigência do ICMS antecipação parcial, cujo Recurso de Ofício não foi provido no Acórdão CJF nº 0545-12/24-VD.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário modificando a decisão recorrida de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e reformar a Decisão recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210765.0091/21-8, lavrada contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS